

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**JOÃO ARNALDO NOVAES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade de nº 4645937, CPF/MF sob o nº 882.167.994-20, endereço eletrônico joaoarnaldonovaes@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Bispo Cardoso Ayres, 83 - Soledade, Recife - PE, 50050-100., vem à presença de V. Exa., mui respeitosamente, através dos seus advogados, apresentar

**NOTÍCIA-CRIME**

para que esse Eg. Tribunal officie à douta Procuradoria-Geral da República a fim de solicitar a instauração de inquérito com vistas à posterior persecução criminal em desfavor do Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, com nº de identidade 3.032.827 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, atualmente no exercício do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço situado no Palácio da Alvorada - Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF, 70150-903, pelos relevantes fundamentos que passa a expor.


**I. DOS FATOS**

No último dia 3(três) de fevereiro do corrente ano, durante uma transmissão ao vivo através de diversas redes sociais<sup>1</sup> - em especial no seu canal do Youtube<sup>2</sup> - o Sr. Jair Messias Bolsonaro, atual Presidente da República, utilizou a expressão “pau de arara” para se referir aos nordestinos.

*“Falaram que eu revoguei o luto de Padre Cícero. Lá do*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://fb.watch/b0ykSBYwRC/>

<sup>2</sup> Disponível em: [YouTube Live da Semana - Presidente Jair Bolsonaro \(03/02/2021\). Temas](#) 

*Pernambuco, é isso mesmo? Que cidade fica lá? Cheio de pau de arara aqui e não sabem em que cidade fica Padre Cícero, pô? Juazeiro do Norte, parabéns aí. Ceará, desculpa aí. Ceará” (31 minutos e 40 segundos do vídeo “Live da Semana - Presidente Jair Bolsonaro (03/02/2021)”)*

Tal prática não é nova, já que o Sr. Jair Bolsonaro costuma, sempre que possível, utilizar expressões e termos depreciativos ao se referir aos nordestinos. No ano de 2019, já no exercício da Presidência da República, o Presidente se referiu aos Governadores do Nordeste como "paraíba"<sup>3</sup> :

*“Dentre aqueles governadores de 'paraíba', o pior é o do Maranhão. Não tem que ter nada com esse cara”<sup>4</sup>*

Segundo Dante Lucchesi, referência em sociolinguística e professor de letras na Universidade Federal Fluminense, “o termo ‘paraíba’ é carregado de preconceito no Rio de Janeiro”, onde Bolsonaro, que é paulista, se radicou. “Nesse caso, é claramente um termo pejorativo que reflete uma postura preconceituosa, lamentavelmente por parte do presidente, que deveria representar todos os brasileiros”.<sup>5</sup>

É o que também explica o linguista Carlos Alberto Faraco, professor de letras da UFPR (Universidade Federal do Paraná). "O uso pejorativo está claramente vinculado à migração dos nordestinos para o Sudeste. Eram pobres e ficou aquela pecha de recusa a esse tipo de migrante."

A xenofobia contra os nordestinos nos últimos anos tem sido banalizada em redes sociais, inclusive por personalidades públicas, mas, em especial, a maior autoridade do país, de uma forma tão relevante e criminosa que hoje muitos xenofóbicos não fazem a menor questão de esconder seus preconceitos.

---

<sup>3</sup>Disponível em:<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/04/chamar-nordestino-de-pau-de-arara-remete-a-preconceito-dizem-professores.htm>

<sup>4</sup>Disponível em:<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-chama-nordeste-de-paraiba-e-critica-governador-do-maranhao/>

<sup>5</sup>Disponível em:<https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2019/07/termo-paraiba-usado-por-bolsonaro-reflete-preconceito-ao-nordeste-e-cabe-punicao.shtml>

Trata-se de uma forma de preconceito e racismo que deve ser combatida com rigor e urgência. Do contrário, a omissão diante de tal fato só contribuirá para o aumento do número de brasileiros, especialmente do sudeste e sul do país, que tratam os nordestinos como uma sub raça ou, em última análise, um povo frágil ou miserável aumentando e estendendo no tempo os efeitos do crime de racismo praticado.

Como exemplo da gravidade destes fatos, mais de dois terços dos inquéritos instaurados no Estado de São Paulo pela Decradi (Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância) se originaram de denúncias de discriminação de raça, cor, etnia e procedência nacional. em primeiro lugar de cunho racial contra pessoas negras e em segundo lugar contra nordestinos<sup>6</sup>.

Por fim, é preciso registrar que o Presidente da República estava acompanhado do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do seu ajudante de ordens e do intérprete de libras oficial da presidência da república. Tal contexto fático demonstra que houve a utilização do aparato estatal para a prática de ilícitos, caracterizando ainda um desvirtuamento da Administração Pública e do erário público.

## II. DO DIREITO

De início, convém ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública, de caráter direto e indireto, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência** (art. 37, § 4º). Saliente-se, ainda, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que tais princípios têm força normativa e, portanto, devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o

---

<sup>6</sup><https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/02/24/negros-e-nordestinos-sao-principais-vitimas-de-discriminacao-em-sp.htm?cmpid=copiaecola>.

Presidente da República nas infrações penais comuns<sup>7</sup>, razão pela qual a presente Notícia Crime está sendo apresentada diretamente ao pretório excelso.

Para garantia dos princípios e direitos consagrados na Constituição Federal, o constituinte tutelou, de forma ampla, o direito à petição, em especial para que o cidadão possa atuar em defesa de direitos, contra ilegalidades ou eventual abuso de poder<sup>8</sup>.

No caso concreto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República praticou o tipo penal previsto no Art. 20, da Lei nº 7716/89, que define os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor, já que utilizou expressão notoriamente depreciativa para ofender a dignidade de nordestinos, única e exclusivamente em razão **de sua origem**.

*“ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

A utilização perjorativa do termo “paraíba” e “pau de arara”, como dito pelo Presidente da República para se referir aos nordestinos, é tipicamente proferida para ofender ou incitar a discriminação contra a população desta região do país. Neste sentido, aponta a opinião da Professora Siane Gois, da Universidade Federal de Pernambuco, em matéria publicada no portal de notícias UOL<sup>9</sup>:

---

<sup>7</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”

<sup>8</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

<sup>9</sup>Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/04/chamar-nordestino-de-pau-de-arara-remete-a-preconceito-dizem-professores.htm>

*“Um termo migra de um contexto e vai ganhando novas entonações. Assim, 'pau de arara' passa a ser a forma de se chamar nordestinos. Isso começa após aqueles êxodos rurais, em que o transporte era feito nessas condições precárias. Com o passar do tempo, as pessoas passam a ser tratadas dessa maneira completamente pejorativa”.*

*“Quando você chama um nordestino de 'paraíba', de 'pau de arara', de 'cabeça chata', traz todo um processo de estigmatização de uma região mais desenvolvida, que teve mais recurso público, contra pessoas de regiões desfavorecidas”*

Na seara internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções de combate à discriminação racial. Como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1969), sendo recebido como Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Observa-se o que dispõe:

#### Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
  
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.
  
- c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Nesse mesmo sentido, a Declaração de Viena e o Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em junho de 1993, clamam pela rápida e abrangente eliminação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em 2001, na África do Sul, enfatiza a necessidade do combate a Xenofobia, o combate ao racismo e o respeito aos Direitos Humanos.

Tais princípios reafirmam a igualdade e não-discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status.

Reconhecemos e afirmamos que, no limiar do terceiro milênio, a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações deve ser uma prioridade a todos os povos e

as nações.

É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, que a xenofobia seja proclamada, abertamente, nas redes sociais de um Chefe-Maior de Estado. Certamente, tal fato merece o repúdio de todos aqueles que acreditam nos princípios constitucionais que norteiam a sociedade brasileira, notadamente, o repúdio a todas as formas de discriminação e preconceito, princípios que guiam a Constituição Federal de 1988.

Obviamente, a liberdade de expressão não é um direito ilimitado, devendo respeitar outros direitos previstos na Constituição Federal. Dessa forma, a liberdade de se expressar não pode se confundir com o discurso de ódio, o incentivo à violência e a reprodução de preconceitos sociais, raciais, étnicos e de gênero.

O conteúdo da *live* do Presidente da República, além de configurar crime, expressa uma clara afronta aos princípios sensíveis da Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil:

Artigo 13.5 - Liberdade de pensamento e de expressão: A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ainda, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, no parágrafo único do artigo 3º, dispõe que os padrões éticos exigidos estão relacionados com a atividade pública e também com a atividade privada. Ou seja, atos que desabonem a conduta ética da autoridade pública infringem frontalmente o código tratado em tela:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são

exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Nesse sentido, resta evidente que a declaração do Presidente violou frontalmente a Carta Magna, a legislação pátria e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

No tocante a Constituição Cidadã de 1988, ela determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, § 4º). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e eficiência têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

**No tocante ao princípio da moralidade, temos que a ideia de moralidade administrativa introduz um conceito de não-transgressão de valores éticos.** Nesse sentido, voto do Ministro Celso de Mello:

(...) O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº. 24458 - DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 18.2.2003. Diário da Justiça da União, 21.2.2003).

Desta feita, pelas razões de fato e de direito expostos na presente Representação, requer-se a instauração de inquérito para devida investigação dos fatos ora narrados.

### **III. DA IMEDIATA REMOÇÃO DO CONTEÚDO**



A Lei 7.716/1989, em seu Art. 20, § 3º, autoriza a cessação da transmissão e a remoção de páginas ou conteúdos que estejam relacionados com a prática do crime previsto no caput. Esta é uma medida necessária nos casos em que o crime é praticado por meios de comunicação de ampla circulação, já que busca reduzir e/ou impedir a perpetuação da ofensa.

*“Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.***

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

*§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:*

*I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;*

*II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;*

*III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.*

No caso em tela, é necessário que o poder judiciário determine, de forma imediata, a remoção da rede mundial de computadores da referida “live”<sup>10</sup>. Esta é uma ação imprescindível para que a discriminação praticada no dia 03/02/202 não possa

---

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=0qLnVA\\_FDDE](https://www.youtube.com/watch?v=0qLnVA_FDDE) e <https://fb.watch/b0ykSBYwRC/>

continuar a repercutir, ofender, depreciar e incitar rascismo contra Nordestinos.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer:

- a) A admissão da presente notícia-crime, com a consequente intimação da Procuradoria-Geral da República para promover o oferecimento da denúncia contra o Presidente da República por praticar e induzir o preconceito contra o povo nordestino em território nacional, previsto no Art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989, sem prejuízo de outros tipos penais porventura aderentes ao quadro fático a ser mais bem delineado nas apurações preambulares realizadas pela PGR com o auxílio das autoridades competentes;
- b) A intimação do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, para que, nos termos do Art. 20, § 3º, incisos II e III, da Lei 7.716/1989, remova imediatamente o conteúdo impugnado;
- c) Caso o Sr. Jair Bolsonaro não cumpra a eventual decisão judicial de remoção do conteúdo, pugna pelo encaminhamento da decisão para as plataformas que armazenam os vídeos, em especial para o Youtube Brasil e Facebook Brasil.
- d) Nos termos do art. 104 do CPC, requer-se a juntada posterior de instrumento de mandato

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Recife, 07 de fevereiro de 2022.

**PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR**

**OAB/PE 53.451**

**ROBERTO ROCHA LEANDRO**

**OAB/PE 49.719**